PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 049, DE 26 DE OUTUBRO DE 2026.

Institui plantão em regime de sobreaviso aos profissionais de saúde em atuação na sala de vacinas da Secretaria Municipal de Saúde de Cláudia, Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

MARCOS FERNANDO FELDHAUS, Prefeito Municipal de Cláudia, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, encaminha à soberana apreciação e deliberação da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte Projeto de Lei Ordinária:

Art. 1º Fica instituído o plantão de sobreaviso aos profissionais de saúde em atuação na sala de vacinas da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Cláudia.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se sobreaviso o período em que o servidor permanece em sua residência, ou em outro local autorizado, à disposição da Administração Pública, fora do horário normal de expediente, para ser convocado ao serviço quando necessário.

§ 1º Quando o servidor escalado para o regime de sobreaviso for convocado ao trabalho, deverá apresentar-se no local de trabalho ou em outro local determinado pela Administração, no prazo máximo de 20 (vinte) minutos após a comunicação.

§ 2º É permitido ao servidor permanecer à disposição da Administração em outro local situado dentro do perímetro urbano do Município, desde que o local seja de fácil acesso e permita comunicação efetiva e imediata com a Administração.

§ 3º O servidor escalado para o regime de sobreaviso deverá permanecer à disposição da Secretaria Municipal de Saúde durante o período estabelecido na escala, mantendo-se acessível para receber e atender às convocações, sendo vedado afastar-se ou realizar atividades que impossibilitem o contato ou comprometam o comparecimento tempestivo ao serviço.

§ 4º A participação no regime de sobreaviso não dispensa o servidor do cumprimento integral da jornada regular de trabalho a que estiver sujeito em razão do cargo efetivo ou do contrato de trabalho, observadas as normas legais aplicáveis à jornada e aos períodos de descanso.

§ 5º É vedada a coincidência do regime de sobreaviso com a escala regular de plantão presencial ou com a realização de plantão emergencial extraordinário.

Art. 3º Os plantões de sobreaviso serão organizados conforme os seguintes períodos:

I - de segunda a sexta-feira, das 11h00min às 13h00min e das 17h00min às 07h00min do dia seguinte;

II - aos sábados, domingos e feriados, das 07h00min de um dia às 07h00min do dia seguinte.

Art. 4º O regime de sobreaviso será organizado pela autoridade competente da Secretaria Municipal de Saúde, que estabelecerá, até o último dia útil de cada mês, a escala de sobreaviso para o mês seguinte, respeitado o sistema de rodízio, podendo a escala ser alterada em situações de urgência, mediante justificativa.

Parágrafo único. É permitida a troca de plantão de sobreaviso mediante permuta entre servidores, desde que requerida à chefia imediata com antecedência mínima de um plantão e devidamente justificada, cabendo à Administração decidir sobre o deferimento, conforme o interesse público.

Art. 5º Os valores dos plantões de sobreaviso serão:

I - R$ 100,00 (cem reais) para o conjunto dos períodos de sobreaviso de segunda a sexta-feira previstos no inciso I do art. 3º, sendo o valor devido uma única vez por dia, e não separadamente por intervalo;

II - R$ 100,00 (cem reais) para cada plantão de sobreaviso realizado aos sábados, domingos e feriados, correspondente ao período previsto no inciso II do art. 3º, sendo o valor devido por plantão de 24h (vinte e quatro horas).

Parágrafo único. Eventual alteração dos valores estabelecidos neste artigo dependerá de lei específica, observadas as normas constitucionais, orçamentárias e fiscais aplicáveis.

Art. 6º O servidor escalado para o regime de sobreaviso que, sem justificativa aceita pela Administração, deixar de atender à convocação de serviço perderá o direito ao pagamento correspondente ao plantão não cumprido e poderá

estar sujeito às penalidades administrativas cabíveis, observados o regime jurídico aplicável, o contraditório e a ampla defesa, quando exigíveis.

Art. 7º Somente os servidores formalmente escalados pela autoridade competente para a realização de plantões de sobreaviso farão jus ao pagamento previsto nesta Lei, observados os requisitos nela estabelecidos e o interesse público.

Art. 8º Os valores percebidos a título de plantão de sobreaviso produzirão efeitos financeiros sobre férias e décimo terceiro salário, na forma da legislação aplicável, sendo vedada sua incorporação permanente ao vencimento padrão do servidor.

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a adotar as providências administrativas, jurídicas, orçamentárias, financeiras, contábeis, patrimoniais e fiscais necessárias ao cumprimento desta Lei, inclusive mediante a edição de decreto, quando cabível.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1.115, de 25 de março de 2025.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CLÁUDIA,
ESTADO DE MATO GROSSO,
Em 26 de outubro de 2026.

MARCOS FERNANDO FELDHAUS
Prefeito Municipal